



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.828 - RS (2014/0039846-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FELIX ALBERTO FARRET
ADVOGADOS : LILIAN ANA MARTINS DOS SANTOS
MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RENDIMENTOS AUFERIDOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a natureza de prestação de serviços das atividades do recorrente, incidindo Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.828 - RS (2014/0039846-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FELIX ALBERTO FARRET
ADVOGADOS : LILIAN ANA MARTINS DOS SANTOS
MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais destacados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.828 - RS (2014/0039846-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FELIX ALBERTO FARRET
ADVOGADOS : LILIAN ANA MARTINS DOS SANTOS
MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 1.296/1.302e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **FELIX ALBERTO FARRET**, contra acórdão assim ementado (fl. 1190e):*

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDO OU PESQUISA. NÃO ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE ISENÇÃO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para que seja concedida a isenção do imposto de renda pretendida, é necessário que sejam cumpridos os requisitos previstos na legislação de regência, acima transcrita, ou seja, que o pagamento a bolsa objetive estudos ou pesquisas, cujo resultado da atividade não represente vantagens ao doador, de forma a poder caracterizá-las como doação.

2. Logo, por óbvio, se a bolsa for concedida com o único objetivo de remunerar a prestação de serviço realizada pelo bolsista, não há como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isentá-lo do pagamento do imposto de renda.

3. Resta claro que os contratos estabelecidos entre a FATEC e a UFSM relativamente à prestação de serviços apresentam a previsão de remuneração.

4. As atividades desenvolvidas pelos participantes dos projetos relacionadas aos programas não são eminentemente voltadas a estudos ou pesquisas, mas visam à consecução de resultados econômicos em favor dos doadores, mediante aprimoramentos técnico de procedimentos realizados pelos mesmos em suas áreas de interesse e/ou atuação, o que é obtido a partir da prestação de assessoria administrativa/contábil.

5. Em face da inversão da decisão, condena-se o autor ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ex vi do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 535, I e II do Código de Processo Civil – o Tribunal incorreu em omissão ao desconsiderar a alegação de que os projetos desenvolvidos seriam de pesquisa e desenvolvimento. Aduz ausência de manifestação quanto à legislação específica, a Lei n. 9.991/00.; e

II. Art. 4º, II, da Lei n. 9.991/2000, combinado ao art. 26, da Lei n. 9.250/95 e art. 6º do Decreto n. 5.205/04 – o recorrente tem direito à isenção do imposto de renda porquanto cumpriu os requisitos autorizadores de isenção a bolsas de estudo.

III. Art. 39, VII, do Decreto n. 3.000/99 – a remuneração recebida pelo recorrente não apresenta natureza salarial, sendo o caso de não incidência do Imposto de Renda.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

O Recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido não supridas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não analisado o argumento de que os projetos desenvolvidos seriam de pesquisa e desenvolvimento e ausente análise da legislação específica aplicável ao caso.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 1885/1888e):

Em face do valor da causa (R\$ 70.738,59), há necessidade de reexame necessário, portanto considero-o como interposto. Relata o demandante que foi autuado pela Receita Federal do Brasil no montante de R\$ 70.738,59 (setenta mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), por omissão de rendimentos tributáveis, e argúi que tais rendimentos foram recebidos da Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência - FATEC, sendo isentos, uma vez que se tratam de valores recebidos a título de bolsas de estudo, pesquisa e extensão.

Passo a analisar a questão posta em discussão. Princípio referindo que a legislação que rege a matéria autoriza a concessão de isenção a bolsas de estudo, pesquisa e extensão, desde que não se visem a contraprestação de serviços. A saber:

(...)

Assim sendo, para que seja concedida a isenção do imposto de renda pretendida, é necessário que sejam cumpridos os requisitos previstos na legislação de regência, acima transcrita, ou seja, que o pagamento a bolsa objetive estudos ou pesquisas, cujo resultado da atividade não represente vantagens ao doador, de forma a poder caracterizá-las como doação.

Logo, por óbvio, se a bolsa for concedida com o único objetivo de remunerar a prestação de serviço realizada pelo bolsista, não há como isentá-lo do pagamento do imposto de renda.

No caso em testilha, as bolsas são referentes aos Projetos nºs:

(...)

O auto de infração é expresso ao aduzir que 'se trata de uma prestação de serviço e não de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

projeto de pesquisa. Não há uma doação, pois foi firmado entre as partes, um verdadeiro contrato, com a definição do papel que cada uma deve desempenhar no cumprimento de suas obrigações, caracterizando, assim, a contraprestação de serviços dos docentes da UFSM para realização dos serviços necessários à execução dos projetos.' (e-STJ Fl.1187) Documento recebido eletronicamente da origemNesse andar, resta claro que os contratos estabelecidos entre a FATEC e a UFSM relativamente à prestação de serviços apresentam a previsão de remuneração.

Sendo assim, a concessão das referidas bolsas teve por objeto o pagamento de mão de obra especializada e imprescindível para o atendimento dos compromissos contratados com os financiadores dos projetos, caracterizando, desta forma, a contraprestação de serviços.

Conclui-se que as atividades desenvolvidas pelos participantes dos projetos relacionadas aos programas, não são eminentemente voltadas a estudos ou pesquisas, mas visam a consecução de resultados econômicos em favor dos doadores, mediante aprimoramentos técnico de procedimentos realizados pelos mesmos em suas áreas de interesse e/ou atuação, o que é obtido a partir da prestação de assessoria administrativa/contábil. Ainda que o alcance de tais resultados possa ocorrer em função de realização prévia de estudos, bem assim da aplicação de conhecimento científico consolidado, o escopo primordial das atividades é indistintamente a contraprestação de serviços aos doadores.

Dessarte, tenho que a bolsa concedida não pode ser caracterizada como sendo doação, o que determina a incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

(...)

Assim sendo, não faz jus a demandante à isenção pretendida e perfeitamente válida a atuação fiscal imputada à parte autora no processo administrativo sob o nº 1010300/00278/09.

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

De outra parte, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a natureza de prestação de serviços das atividades do recorrente, incidindo Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos, nos seguintes termos (fl. 1188e):

Conclui-se que as atividades desenvolvidas pelos participantes dos projetos relacionadas aos programas, não são eminentemente voltadas a estudos ou pesquisas, mas visam a consecução de resultados econômicos em favor dos doadores, mediante aprimoramentos técnico de procedimentos realizados pelos mesmos em suas áreas de interesse e/ou atuação, o que é obtido a partir da prestação de assessoria administrativa/contábil. Ainda que o alcance de tais resultados possa ocorrer em função de realização prévia de estudos, bem assim da aplicação de conhecimento científico consolidado, o escopo primordial das atividades é indisfarçavelmente a contraprestação de serviços aos doadores. Dessarte, tenho que a bolsa concedida não pode ser caracterizada como sendo doação, o que determina a incidência do imposto de renda.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, o reconhecimento da isenção do Imposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Renda, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOLSA DE ESTUDO E DE PESQUISA. IMPOSTO DE RENDA. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 9250/95. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, incide imposto de renda sobre verbas recebidas a título de bolsas de estudo e/ou pesquisa quando houver contraprestação de serviços ou o resultado dos estudos e das pesquisas represente vantagem para o doador. O art. 26 da Lei n. 9.250/95 apenas afasta a incidência nos casos em que o recebimento se caracterize doação.

2. O Tribunal a quo consignou, com base no acervo probatório dos autos, que as atividades desenvolvidas pelos participantes têm natureza de contraprestação de serviço, de forma que a discussão a respeito dos requisitos e pressupostos fáticos caracterizadores da verba recebida demandaria, necessariamente, novo o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme Enunciado de Súmula nº 7/STJ.

3. Precedentes: AgRg no REsp 727.212/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 30/11/2006; AgRg no REsp 1401068/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1395069/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTUDO E DE PESQUISA. ART. 26 DA LEI N. 9250/95. ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do artigo 26 da Lei n. 9250/95, a incidência de imposto de renda somente será afastada nos casos em que as bolsas de estudo e/ou pesquisa caracterizem-se como doações, ou seja, sem contraprestação de serviços ou que o resultado dos estudos e das pesquisas represente alguma vantagem para o doador.

3. O Tribunal de origem expressamente consignou que o resultado das pesquisas reverteu-se para o doador dos recurso, logo há incidência de imposto de renda. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1401068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0039846-4

AgRg no
REsp 1.437.828 / RS

Números Origem: 50036982820114047102 50051030220114047102 RS-50036982820114047102
RS-50051030220114047102

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIX ALBERTO FARRET
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S)
LILIAN ANA MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIX ALBERTO FARRET
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S)
LILIAN ANA MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.